

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 24/08/2011

ITEM 08

Processo: TC-1992/026/08

Município: Jardinópolis.

Prefeito(s): Mário Sérgio Saud Reis.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Mário Sérgio Saud Reis - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 14-12-10.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Acompanha(m): TC-001992/126/08 e Expediente(s): TC-000291/006/09, TC-000713/006/09, TC-007915/026/09, TC-037406/026/09 e TC-004906/026/10.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do município de JARDINÓPOLIS**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2008**, por seus Procuradores.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face do desatendimento aos artigos 2º e 42 da LRF, artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07 e, artigo 73, VII da Lei nº 9504/97.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 14 de dezembro de 2010**, o **recorrente protocolou seu recurso**, juntado às fls. 317/329.

Em síntese, alegou que o déficit orçamentário se deu não por uma decorrência objetiva e simples da vontade do recorrente mas por envolver vários fatores dentre eles o estado da economia do país...outra razão são os gastos superiores ao mínimo constitucional que se fizeram necessários para atender a área da saúde...as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres muito embora tenham

sido atreladas a diversos seguimentos de serviços públicos algumas delas ostentam uma maior notoriedade porquanto relacionadas a serviços essenciais cuja prestação deve ser continuada...reitera a inclusão nos cálculos do Fundeb dos valores com rendimentos de aplicação financeira.

Instados a se manifestarem, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, manifestaram-se pelo não provimento, tendo em vista que as razões do apelo não conseguiram descaracterizar os motivos do parecer recorrido. O déficit de investimento dos recursos do FUNDEB, mesmo que se aplique ao caso a "compensação" regulamentada pela Deliberação TC-A-24.468/026/11, publicada em 28/7 p. passado, não se atingirá a totalidade de gastos com recursos do FUNDEB.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, após a análise dos argumentos do recurso, permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido.

Assim, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pelo Prefeito do Município de Jardinópolis, responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, mantendo-se, consequentemente, o parecer desfavorável**

publicado no D.O.E. de 14 de dezembro de 2010, às fls. 315 dos autos.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 24 de agosto de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ